



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Jeová Vieira Campos

REQUERIMENTO DE SESSÃO ESPECIAL nº 16.090 /2021

Autor: Deputado Estadual Jeová Vieira Campos – PSB

Senhor Presidente,

O Deputado Estadual que este subscreve, com amparo no Regimento Interno e após anuência do Plenário, **REQUER** a realização de uma **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento, Turismo de Meio Ambiente, com o objetivo de debater sobre a criação das Microrregiões do Saneamento no Estado da Paraíba, proposto pelo Governo Estadual, em data e horário a serem agendados posteriormente.

Requer que sejam convidados para a Audiência Pública o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Purificação da Água e em Serviços de Esgotos do Estado da Paraíba, a Agência Executiva de Gestão das Águas – AESA-PB, Secretaria de Recursos Hídricos e do Meio Ambiente da Paraíba, CAGEPA, o Vereador Marcos Henrique e os demais parlamentares da Câmara Municipal de João Pessoa, o Representante do Ministério Público Estadual, a Central Única dos Trabalhadores – CUT-PB, e demais autoridades relacionadas com o tema proposto.

IUSTIFICATIVA:

Em 2020, em plena pandemia do novo Coronavírus, foi aprovada pelo Congresso Nacional a Lei nº 14.026/2020, que



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Jeová Vieira Campos

“Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.”

Sobre o tema a aplicação da Lei nº 14.026/2020, os Doutores Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer Feitosa, José Irivaldo Alves de Oliveira Silva e Aendria de Sousa do Carmo Mota Soares, realizaram um importante estudo intitulado **Desenvolvimento Regional, Direito Humano à Água e a Armadilha da Nova Lei de Saneamento para os Estados: Caso do Estado da Paraíba**, pelo que pedimos vênia para transcrever alguns pontos do estudo para justificar a presente propositura.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Jeová Vieira Campos

Desenvolvimento Regional, Direito Humano à Água e a Armadilha da Nova Lei de Saneamento para os Estados: Caso do Estado da Paraíba.

Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer Feitosa¹

José Irivaldo Alves de Oliveira Silva²

Aendria do Cramo de Sousa Mota Soares³

I. INTRODUÇÃO

Em plena pandemia de Covid-19, em março de 2020, foi concluída a votação pelo Congresso Nacional da Lei 14.026/2020, publicada em julho de 2020, quando passou a vigorar. Conhecida como novo marco legal do saneamento básico no Brasil, essa norma convive (no que não se sobrepõe) com o verdadeiro fundamento legislativo do saneamento, representado pela Lei 11.445/2007, denominada Lei de Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico (LDNSB), que não caducou e não se tornou obsoleta. Ao contrário, o que houve foi uma alteração do tipo “passar a boiada” advogada pelo ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, com o aval da grande imprensa e do Congresso Nacional, contexto que lança em disputa dois marcos legais substancialmente diversos e confronta, por conseguinte, preceitos constitucionais federativos.

A “nova” lei abre caminho para um modelo mais agressivo de inserção do capital privado no “negócio” do saneamento. Em apertada síntese, a lei (i) altera profundamente o elenco de atribuições da Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), como condição preliminar essencial para as mutações posteriores; (ii) impõe aos Estados o formato de regionalização (macro ou micro) por blocos de municípios integrados do sistema de águas e saneamento, estipulando prazos e punições por incumprimento (da parte da União contra os Estados) e desvirtuando o princípio federativo da autogestão dos Estados e dos Municípios; (iii) extingue os chamados “contratos de programa” celebrados com as companhias estaduais de águas e esgotos, em regime preferencial, abrindo licitação para a chamada de empresas privadas; (iv) elimina o subsídio privado cruzado, que incorpora o



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Jeová Vieira Campos

¹ Doutora em Ciências Jurídico-Econômicas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; professora titular e docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB); bolsista de produtividade em pesquisa do CNPq. Cv lattes: <http://lattes.cnpq.br/8339495793349934>

² Doutor em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG); doutor em Ciências Jurídicas pela UFPB; professor do curso de Gestão Pública da UFCG; bolsista de produtividade em pesquisa do CNPq. Cv Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8980645523068866>

³ Doutoranda em Ciências Jurídicas pelo PPGCJ-UFPB; Mestra em Direito pela UFMG; Especialista em Direito Tributário pelo CEAJUE; Bacharel em Direito pela Universidade FUMEC. Bolsista Capes. Cv Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8924709192968941>

....

III. AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 14.026/2020

Ao invés de se utilizar dos mecanismos exitosos dos planos anteriores para corrigir problemas, a nova lei se baseia no pressuposto da privatização dos serviços de água e saneamento. Até o momento, os exemplos mostram, a partir da comparação com outros países, que o resultado é nocivo aos interesses nacionais, conforme apontam o relatório da ONU (2021) e os estudos de Castro (2016) e Silva (2021). No mesmo sentido, as privatizações ocorridas no Brasil no ano de 2020 são suficientes para confirmar o diagnóstico dessas pesquisas, podendo ser indicados fatores decorrentes como encarecimento, perda de qualidade e negativa de acesso econômico (VIEIRA, 2016).

Quanto à acessibilidade econômica à água, ainda no sistema atual com prestação pública, ocorre intenso debate para implantação da chamada tarifa social, implementada em diversas localidades, como se verifica no estudo patrocinado pelo ONDAS - Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento (MORETTI e BRITTO, 2021). Esse estudo evidencia que nos locais do Brasil onde a privatização já ocorreu, independentemente da Lei nº 14.026/2020, além do encarecimento, não se conseguiu efetivar a tarifa social de água, resultando na negativa do direito humano correspondente, no caso do Amazonas, foram estipuladas tarifas mais elevadas de água, sem a contrapartida da garantia de universalização e eficiência.

.....



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Jeová Vieira Campos

2. O dever de regionalização, a proibição de contratos de programa sem licitação com a operadora estadual, a extinção do subsídio cruzado e a expectativa de financiamento externo: medidas impostas pela Lei 14.026/2020

2.1. A regionalização forçada ou imposta

Entre outras providências, a nova lei estabeleceu o dever de regionalização dos serviços de saneamento pelos Estados, sob pena de ser realizada compulsoriamente pela União para os Estados que não publicarem as respectivas leis regionalizadoras ao cabo de um ano de sua publicação. Trata-se de uma questão de enorme complexidade, posto que envolve problemas de custeio, prestação/operação no setor e dos parâmetros da regulação, que devem obrigatoriamente seguir as normas de referência da agência reguladora federal, no caso, a ANA, que, por sua vez, precisaria se estruturar para tanto. Significa que existe um prazo peremptório, com previsão de grave prejuízo a Municípios não aderentes que consiste, na conformidade dos artigos 48, XVII, 49, XIV e 50, §1º da nova lei, no não recebimento dos recursos de financiamento e investimento da União. É faca no pescoço.

.....

IV. O ANTE-PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DA PARAÍBA

Nacionalmente, até o momento, não se tem posição da ANA assim como não há tempo ou condições para cada Estado trabalhar modelo próprio, projetando um futuro sustentável para o acesso humano a esses direitos basilares. No caso do Estado da Paraíba, ao que se sabe, não foi produzido (ao menos, não foi divulgado) laudo técnico de estudo de caso produzido por técnicos da própria SEIRHMA, tendo havido um estudo produzido por técnicos externos contratados da empresa de consultoria mencionada.

A Paraíba que possui 223 municípios e população de mais de 4 milhões de habitantes também está nesse processo, tendo lançado uma consulta pública acerca de Anteprojeto de Lei Complementar Estadual, apenas uma proposta, que ainda está disponível no *site* do governo do Estado¹⁰. Essencialmente, o referido documento propõe a divisão do estado em 4 microrregiões como está disposto na figura 2.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado Jeová Vieira Campos



Figura 2. Proposta de regionalização do saneamento do Estado da Paraíba. Fonte: SEIRMA.

Cada Microrregião de Águas e Esgoto possui natureza jurídica de autarquia intergovernamental de regime especial, com caráter deliberativo e normativo, e personalidade jurídica de Direito Público, sendo integradas pelos Municípios conveniados. Cada Microrregião de Águas e Esgoto exercerá as competências relativas à integração de organização, planejamento e execução de funções públicas, que, por sua vez, compreendem planejamento, regulação, fiscalização e prestação, direta ou contratada, dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo de águas pluviais urbanas.

Esse anteprojeto foi disponibilizado para consulta pública no dia 30 de abril de 2021, pela SEIRHMA. Em seguida, foi convocada Audiência Pública para a Criação das Microrregiões de Água e Esgoto¹¹, pelo Governo do Estado da Paraíba, mediante



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Jeová Vieira Campos

publicação no Diário Oficial do Estado, no dia 11 de maio, que foi realizada em 18 de maio de 2021. Em apresentação *on line*, a equipe técnica que elaborou o PLC, ao que se sabe, a mesma equipe que elaborou para outros Estados, apresentou as quatro regiões tidas como aquelas que a própria natureza mapeou na Paraíba, quais sejam Litoral, Borborema, Espinharas e Alto Piranhas. Como premissa do mapeamento, o critério adotado não foi de bacias hidrográficas, posto que a Paraíba possui 11 bacias, de igual modo, não foi o de comitê de bacias, visto que a Paraíba possui 05 comitês, também não foi de região metropolitana, pois a Paraíba possui 13. Também não adotaram critérios políticos, tampouco peculiaridades, para a divisão da estrutura operacional dos serviços de saneamento básico.

.....

Ao se analisar o PLC do Estado da Paraíba, especialmente a minuta proposta e todo os seus anexos, bem como as apresentações e debates na audiência pública realizada, verifica-se a ocorrência de questões que precisam ser sopesadas para que não se tenha no Estado um programa de regionalização que agrave a situação do saneamento e implique em retrocesso econômico e social de difícil reversibilidade. Essas questões serão abordadas a seguir de forma não exaustiva.

1. O Estado da Paraíba pode possuir estrutura jurídica e técnica adequada, com expertise na análise de convênios e consórcios públicos, constituindo os consórcios instrumentos sobre os quais também se opera a regionalização do saneamento no Estado, conforme apresentado no evento virtual realizado pela SEIRHMA em 2 de junho de 2021. De igual modo, o Estado pode ser dotado de procuradorias jurídicas especializadas nos diversos órgãos ambientais centralizados e descentralizados nas suas regiões. No entanto, a despeito disso, o Estado preferiu contratar consultores que estão modelando a regionalização concomitantemente em diversos Estados brasileiros, ou seja, pessoas que não conhecem em profundidade a realidade do Estado e as necessidades locais de natureza social, econômica, de infraestrutura hídrica e geral, embora tenham sido assessorados com informações gerais dos órgãos estaduais.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Jeová Vieira Campos

2. Ao que se percebeu da audiência pública, o PLC foi elaborado sem a participação social e governamental dos municípios que integram o Estado, das instituições produtivas e das organizações sociais e comunitárias, que estavam ouvindo a proposta, mediante participação limitada por chat, por ocasião da audiência pública que durou aproximadas três horas, como já descrito.
3. A regionalização do saneamento no Estado da Paraíba, como se verifica dos documentos e dos debates na audiência pública, não considerou as regiões de saneamento distribuídas pela Cagepa, que trabalha com 06 regiões, individualizadas em razão de características estruturais de natureza geológica, hídrica, ambiental e de infraestrutura. Os consultores declararam, na audiência pública, que a divisão em quatro regiões decorreu da natureza homogênea das localidades, perspectiva que somente se vislumbra quando o olhar para o Estado envolve variáveis de separação econômica e infraestrutura preexistente.
4. Entretanto, se fossem observados, conjuntamente, os fatores ambientais, econômicos, produtividade, ocupação profissional, IDH conforme consta nos dados do IBGE e objeto do Plano de Desenvolvimento Regional Integrado e Sustentável da Área de Abrangência do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PDRS-SF) (2016), a conclusão que se chega é de regiões substancialmente distintas entre si e que assim devem ser consideradas para uma adequada regionalização.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Jeová Vieira Campos

5. Ainda no que tange ao Estado da Paraíba, além do impacto que a regionalização provoca no custeio exclusivo ou predominante por tarifa e para atrair o capital privado, é imprescindível considerar duas questões importantes, quais sejam:
- a) O Estado contraiu empréstimo de elevado valor junto ao Banco Mundial para realizar investimentos de infraestrutura com a finalidade de universalizar o saneamento na Paraíba. Esse empréstimo deverá ser pago com todos os seus acréscimos pelo Estado e, em hipótese de privatização, não será repassado ao setor privado, visto que este somente receberá a infraestrutura livre de ônus¹², assim, após 2022 – o Governador garante não privatizar até 2022 o Estado pode se ver com uma expressiva dívida a quitar junto ao Banco Mundial sem que tenha acesso aos recursos da CAGEPA para tal. Ocorre que esse empréstimo será aplicado a partir dos estudos técnicos que consideram igualmente as regiões dividas para prestação de serviços da CAGEPA, mas como essa divisão não foi contemplada no anteprojeto de regionalização a partir da Lei nº 14.026/2020 do governo haverá, no mínimo, uma dissonância entre a necessidade de universalização de regiões contidas no anteprojeto com a necessidade de regionalização contida no estudo técnico em andamento no Estado que



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Jeová Vieira Campos

considera, além de diversas nuances geológicas, hídricas, sanitárias, dentre outras, as regiões da CAGEPA.

- b) Esses estudos técnicos que estão sendo realizados para fins do emprego do empréstimo contraído junto ao Banco Mundial estão esquadrinhando o Estado, e estão sendo realizados por técnicos de diversas áreas, sendo já realizado alguns debates sociais, que precisam ser intensificados, então por qual razão o Estado da Paraíba deveria abandonar esses estudos e regionalizar de outro modo, sem questionar a ilegitimidade do prazo estabelecido na Lei nº 14.026/2020, pelos motivos já expostos? Ademais, no Ordenamento Jurídico brasileiro, como se observa da Lei Complementar 95 e da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), Dec.-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, estabelece que normas jurídicas de elevado impacto, como é o caso de uma norma de regionalização para os Estados, precisam de tempo alargado de produção de efeitos, assim, o que dizer quando essa norma fixa prazo exíguo, considerada toda a complexidade da regionalização e o momento pandêmico?



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Jeová Vieira Campos

- c) Em função desse empréstimo e seu objetivo, seria incongruente o Estado regionalizar para privatizar, mas a regionalização da forma como está posta pode levar ao emprego indevido desses valores. Restaria então como justificativa o risco da regionalização forçada pela União, mas então por que não recorrer ao Poder Judiciário quanto a esse prazo, ou até mesmo pressionar os congressistas para que o alarguem, em função da complexidade da regionalização e da ocorrência e persistência da pandemia?
- d) Pelo detalhamento dos municípios previstos nos anexos da minuta do PLC, verifica-se a consideração da cobertura pelo Projeto de Integração do Rio São Francisco (PISF) como critério relevante e elemento impulsionador dos recursos hídricos e sua infraestrutura específica. Essa questão precisa ser ponderada com vistas à negativa econômica ao direito humano à água e ao saneamento porque, além de a regionalização trazer em si a oneração em função do financiamento por tarifa e a possibilidade de entrantes privados, o PISF traz, igualmente, oneração econômica própria, pelo fato de a Paraíba ter assumido o custeio da operação e da manutenção da obra, cuja forma de pagamento definitiva ainda não fora publicizada, mas que pode ser por meio de tarifa que impactará e elevará



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Jeová Vieira Campos

o valor da tarifa de água e esgoto no Estado em patamares imprevisíveis. Ocorre que o PISF está sendo objeto de estudo para fins de privatização, conforme consta no decreto federal nº 9.954, de 5 de agosto de 2019. Atente-se para dupla incidência de tarifação.

V. CONCLUSÃO

As análises permitem concluir que, embora a regionalização seja instrumento importante e previsto no Ordenamento Jurídico brasileiro, ela deve ser realizada de maneira planejada e técnica, em projeções ambientais, econômicas, sociais e humanas. O Estado da Paraíba não deve se sujeitar à imposição de regionalização até 15 de julho de 2021, conforme quer o Governo federal e, para tanto, pode recorrer tanto ao Congresso Nacional, para reajustar complementarmente o trecho da lei, como ao Poder Judiciário, por incnstitucionalidade da imposição que contraria a divisão federativa e seu formato cooperativo e por incumprimento das medidas preliminares prevista na própria lei. Se assim não o fizer, poderá aprovar um modelo de regionalização que contém graves riscos de, no curto e médio prazos, onerar o Estado e recair sobre o contribuinte sociedade tarifas não

programadas, além de denegar o direito humano de acesso à água e ao desenvolvimento, impingindo à sociedade paraibana retrocesso econômico, social e humano.

Da forma como o diploma legal federal trata o assunto, impondo aos Estados a regionalização através de suas assembleias legislativas, sob pena de execução *top down* (de cima para baixo) do modelo, sem que a Agência de regulação nacional tenha antes sido estruturada, cabe reação dos Estados. Como está posta, a condução não é constitucional, republicana ou democrática porque fere princípios federativos e de participação social, presentes de forma implícita e explícita no texto Constituição e em todo o ordenamento jurídico pátrio. A partir da análise desse anteprojeto da Paraíba e da audiência pública realizada no último dia 18 de maio¹³, surgem algumas indagações que podem guiar o debate legislativo, governamental e social:

- 1) A divisão em 4 regiões será suficiente para atingir a universalização do acesso à água e à coleta de esgoto, sem mencionar as demais dimensões do saneamento como disposição adequada dos resíduos sólidos, limpeza urbana e drenagem?



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Jeová Vieira Campos

- 2) Como seria o equilíbrio econômico-financeiro das microrregiões da figura 2: Litoral, Borborema, Espinharas e Alto Piranhas, tendo em vista que João Pessoa e Campina Grande são superavitárias e, através do subsídio cruzado, que agora desaparece, auxiliam de forma complementar a sustentabilidade econômico-financeira de todo o sistema?
- 3) Como seria a política de saneamento para os espaços rurais ao longo de todo o Estado, vez que o anteprojeto e a lei federal não são claros e não mencionam essa questão?
- 4) Como ficaria a tarifa nessas microrregiões ?
- 5) Como ficaria a atuação da Cagepa, tendo em vista a extinção dos contratos de programa?
- 6) Como se dará na prática o funcionamento dessas microrregiões de águas e esgotos, tendo em vista o que dispõe o §1º, do art. 2º, do anteprojeto de lei, estabelecendo que “cada Microrregião de Águas e Esgoto possui natureza jurídica de autarquia intergovernamental de regime especial, com caráter deliberativo e normativo, e personalidade jurídica de Direito Público”?

Por último, é fundamental analisar o capítulo 3º do PLC, que trata da governança, vez que o anteprojeto propõe a criação em cada microrregião de uma estrutura básica de governança formada por: colegiado microrregional, comitê técnico e conselho participativo.

¹³ Disponível em: <https://youtu.be/lcMkjFQp3jQ> Acesso em: 01 de jun./2021.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Jeová Vieira Campos

Sobre o funcionamento dessa estrutura será desenhada no regimento interno de cada autarquia microrregional, como fica essa questão?

É crucial entender o formato dessa regionalização e a que se destina, analisando-se como está ocorrendo em todo o país, capitaneada pelo BNDES, Banco Nacional do Desenvolvimento, considerado o saneamento um negócio rentável. Para isso, todos os Estados foram consultados e a eles oferecido a modelagem do BNDES, no entanto, ao que se sabe, há alguns anos, no Governo Ricardo Coutinho, a Paraíba não teria aceitado a proposta, todavia, nada garante que o modelo que está em debate não seja aquele desejado pelo banco.

Na visão dos autores deste ensaio, o Estado da Paraíba poderia recusar-se a cumprir esse programa, no prazo estipulado, sem as preliminares implementadas pelas obrigações impostas à Agência Reguladora pelo mesmo diploma normativo e diante dos riscos potenciais e reais aqui apontados. Supostamente, o modelo que está sendo adotado pela Paraíba, de autoria da Fundação de Ribeirão Preto que funciona no papel de consultoria, seria o modelo imposto pelo Governo Federal porque está no limite do que a própria lei prevê. A Lei 14.026/2021 trata a regionalização como caminho para agrupar territórios diversos que possam ser sustentáveis economicamente e atrativos para o capital privado.

Conforme está posto no site do Governo do Estado da Paraíba, a *“Lei Federal nº 14.026/2020 introduziu mudanças significativas no marco legal do saneamento básico e o Governo do Estado, no âmbito das atribuições previstas pelo art. 25, §3º, da Constituição Federal, vislumbra a regionalização como uma das ferramentas para promover a integração municipal, viabilizar ganhos de escala e assegurar recursos, com o objetivo de atingir as metas de universalização previstas no marco legal do saneamento.”*

Portanto, preocupados com as consequências danosas que o marco regulatório do saneamento trará para a população paraibana, com a implantação das microrregiões sem a realização de um amplo e exaustivo



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Jeová Vieira Campos

debate com a sociedade, propomos a realização de uma Audiência Pública com o objetivo de debater o assunto com todos os interessados.

Assim sendo, objetivando levar a efeito este pleito, cumpre-me contar com o apoio de meus distintos Pares, com a deliberação favorável à sua aprovação.

Assembleia Legislativa, Sala das Sessões, 07 de junho de 2021.

Jeová Vieira Campos

Deputado Estadual